

Art. 7.º O pagamento das taxas de dispensa do serviço militar será nos consulados escriturado como receita orçamental sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro», devendo as receitas arrecadadas ser transferidas até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres ou para a Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro quando o pagamento fôr efectuado nos consulados portugueses do Brasil.

Art. 8.º Os consulados e os distritos de recrutamento e reserva deverão remeter à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e à Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda Pública, no último dia de cada mês, relações nominais dos ausentes no estrangeiro dispensados do serviço militar, com indicação da filiação e naturalidade de cada um deles, e bem assim das respectivas importâncias recebidas.

§ único. Os consulados, sempre que, nos termos do disposto no artigo anterior, effectuem transferências para a Agência Financial do Rio de Janeiro ou para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres, darão dêsse facto conhecimento às repartições mencionadas no corpo dêste artigo, indicando, quanto às importâncias transferidas, o seu valor em ouro e a sua equivalência em escudos.

Art. 9.º Todos os documentos de receita relativos à taxa de dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro serão, para efeitos de fiscalização, registados em livro especial no Ministério da Guerra.

Art. 10.º São destinadas a melhoramentos do exército as importâncias arrecadadas provenientes da execução do presente diploma.

Art. 11.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação da doutrina do presente decreto-lei serão sem demora submetidas à apreciação e resolução do Ministro da Guerra.

Art. 12.º Ficam isentos do pagamento da taxa militar todos os indivíduos que venham a utilizar as vantagens conferidas neste diploma.

Art. 13.º As taxas de isenção do serviço militar não estão sujeitas a quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 14.º O presente decreto-lei é válido somente até 30 de Junho de 1936; a partir do dia 1 de Julho seguinte apenas poderão ser satisfeitas as prestações das taxas de isenção do serviço militar cujo pagamento foi iniciado até àquela data.

Art. 15.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e em especial os artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925, as disposições do artigo 40.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:496,

de 10 de Março de 1926, relativas a portugueses residentes no estrangeiro não considerados desertores, e os decretos n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, n.º 17:553, de 4 de Novembro de 1929, n.º 19:129, de 17 de Dezembro de 1930, e n.º 24:674, de 22 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 24:923

Considerando que a lei orçamental para o corrente ano económico não inclui verba para algumas das praças dos quadros constantes do decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933;

Considerando que é urgente fixar os mesmos quadros, em harmonia com a referida lei orçamental, para vigorarem provisoriamente até serem publicados os definitivos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933.

Art. 2.º O efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército são, provisoriamente, os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### QUADRO N.º 1

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército

Postos	Arma de infantaria	Arma de artilharia	Arma de cavalaria	Arma de engenharia	Arma de aeronautica	Serviço de saúde			Serviço de administração militar
						Enfermeiros	Maqueiros sanitários	Praticantes de farmácia	
Sargentos ajudantes . . . . .	95	29	22	14	8	5	—	1	4
Primeiros sargentos . . . . .	245	80	55	37	20	12	—	3	13
Segundos sargentos . . . . .	580	230	153	163	50	62	—	17	41
Furriéis . . . . .	403	185	115	65	50	45	—	17	14
Primeiros cabos . . . . .	1:408	740	251	360	62	243	29	21	65
Segundos cabos . . . . .	622	258	228	226	42	12	3	5	17
Soldados (a) . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Os que o orçamento autorizar para constituir os efectivos das unidades das diferentes armas e serviços do exército, além do número necessário para prestar serviço fora das respectivas unidades.

## QUADRO N.º 2

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército

Postes	Cometeiros	Clarin	Ferreiros	Artífices					Mecânicos da aeronáutica	Mecânicos eléctricos	Mecânicos automobili-istas	Músicos	Fletores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Soldados-corretivos	Serralheiros capangueiros	Serralheiros ferreiros						
Aspirantes a oficial . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(a)	-
Sargentos ajudantes . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	11	1	5	32	-	31
Primeiros sargentos . . . . .	-	-	26	9	17	24	17	9	16	2	5	128	(a)	82
Segundos sargentos . . . . .	17	21	29	10	17	24	17	9	-	-	9	128	-	283
Segundos sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	36	5	-	-	-	-
Furriéis . . . . .	16	20	30	9	18	25	18	9	-	-	-	320	-	-
Primeiros cabos . . . . .	411	286	135	28	57	77	54	28	74	16	38	256	-	-
Soldados ou soldados aprendizes . . . . .	436	294	132	56	106	152	107	57	-	-	-	256	-	-

(a) A soma dos graduados destes dois postos não pode ser superior a doze.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto-lei n.º 24:924

Atendendo a que já não é possível aparecerem alunos habilitados com os cursos geral e especial de máquinas dos institutos industriais, com a organização indicada no regulamento de admissão à Escola Naval (decreto n.º 21:477), e ainda a que a soma de determinados conhecimentos exigidos pelo conselho de instrução da mesma Escola desde há mais de trinta anos para essa classe não é compatível com a actual instrução nos cursos dos institutos industriais, considerados equivalentes;

Atendendo a que é indispensável evitar as anomalias que resultem da aplicação da actual legislação, esclarecendo-a no seu verdadeiro espírito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, passa a ser a seguinte:

b) Ter aprovação nas cadeiras que constituem os dois primeiros anos do curso geral criado pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e regulamentado pelo decreto n.º 7:727, de 6 de Outubro de 1921, ou outras habilitações consideradas equivalentes pelo conselho de instrução da Escola Naval, devendo cursar, durante o seu 1.º ano do curso, a 1.ª cadeira desta Escola.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:757, de 8 de Dezembro de 1934, por haver sido publicado com inexactidões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Motos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 24:925

Convindo assentar em novas bases as condições de admissão ao concurso para a classe de artífices radiotelegrafistas da armada e seu alistamento no corpo de marinheiros por se ter reconhecido que as seguidas até agora não satisfazem às necessidades presentes, derivadas do grande desenvolvimento que têm tido os serviços radiotelegráficos da marinha de guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de artífices radiotelegrafistas da armada é feita por concurso público, entre militares e civis, aberto na secretaria da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, por espaço de vinte dias, sendo as condições de admissão as seguintes:

a) Requerimento dirigido ao comandante do corpo de marinheiros da armada pedindo a admissão ao concurso;

b) Ser cidadão português;

c) Ter a necessária robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

d) Sendo civil, provar por certidão que não tem mais de vinte e cinco anos nem menos de dezóito anos de idade. Sendo militar, não ter mais de trinta anos de idade;

e) Sendo civil e menor de vinte e um anos de idade, autorização dos pais, ou de quem os substituir legalmente, para assentar praça na armada;

f) Os concorrentes pertencentes à armada deverão ser da classe de telegrafistas, qualquer que seja a sua graduação;

g) Os concorrentes civis obrigar-se-ão a servir na armada, como voluntários, durante seis anos, contados a partir da data da conclusão do curso, com a graduação inicial de marinheiros artífices radiotelegrafistas;

h) Ter bom comportamento, atestado por certidões do registo criminal e policial, sendo civil, e estar na 1.ª ou